



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10805.000738/2002-35
Recurso nº 140.386 Voluntário
Matéria PIS AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO
Acórdão nº 204-03 666
Sessão de 04 de dezembro de 2008
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTÓVÃO DA GAMA S/A
Recorrida DRJ em CAMPINAS-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

DCTF. REVISÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
CABIMENTO.

Até a edição da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, as diferenças constatadas em declaração prestada à SRF deveriam ser objeto de lançamento de ofício nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros da QUARTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira (Relatora). Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o voto vencedor.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Redator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Em consequência de auditoria interna realizada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), contra a contribuinte acima identificada foi emitido o auto de infração eletrônico constante das fls. 04 a 10 para formalizar a exigência de crédito tributário relativo ao Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos em abril, maio e junho de 1997, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício.

O lançamento foi efetuado em virtude de não se ter localizado os pagamentos utilizados para compensação com os débitos confessados na DCTF.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS), após determinar diligência para verificação da existência de créditos para a compensação alegada pela contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, para cancelar a multa de ofício, por força do princípio da retroatividade benigna, nos termos do Acórdão constante das fls. 176 e 44.

Ciente dessa decisão em 8 de março de 2007, a contribuinte protocolizou em 9 de abril de 2007 o recurso das fls. 187 a 190 para alegar, em síntese, que efetuara a compensação com créditos relativos a pagamentos em valores maiores que o devido a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juntando aos autos, às fls. 193 a 227, cópias dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) relativos a esses pagamentos.

Em face disso, por observância do princípio da verdade material, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para ser reconhecida a compensação efetuada e declarada a improcedência do auto de infração.

Posteriormente, às fls. 235 a 263, foram anexadas cópias autenticadas dos referidos Darf.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre notar que o crédito tributário em questão fora espontaneamente confessado em DCTF, que constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário confessado, nos estritos termos do art. 5º, § 1º,

do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, que afasta a possibilidade de lançamento de ofício, com imposição punitiva, conforme dicção a seguir transcrita:

Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983

(.)

Observe-se, pois, que a disposição legal supratranscrita comanda a imediata inscrição em dívida ativa do débito confessado, com os encargos decorrentes da mora, inclusive a multa, mas não a multa de 75% do valor do débito, que, na hipótese de lançamento de ofício, é de obrigatória aplicação, por força do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A constituição, em auto de infração, de crédito tributário confessado em DCTF costuma ser defendida com o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que imporia a inafastabilidade do lançamento, em face da vinculação legal ali insculpida. Contudo, entendo que essa disposição legal não pode servir para exigir o crédito tributário em duplicidade e, por isso, tendo sido o débito confessado, em conformidade com o Decreto-lei nº 2.124, de 1984, não mais que se falar em lançamento de ofício da parte do crédito tributário confessada, mormente em face das reiteradas instruções da Administração Tributária sobre o caráter de confissão de dívida das DCTF, com informação de que o não-pagamento dos tributos no prazo determinado em lei implicaria a comunicação do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para inscrição em Dívida Ativa da União.

Assim, a menos que se declare a inconstitucionalidade do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, o que não cabe aos órgãos julgadores administrativos, suas disposições constituem óbice ao lançamento de ofício de crédito tributário espontaneamente confessado pelo sujeito passivo, visto que não é razoável admitir que a Fazenda Nacional constitua outro título executivo da mesma dívida tributária já confessada em instrumento hábil e suficiente para sua cobrança.

Por oportuno, transcreve-se trecho da ementa do Acórdão nº 202-1313, deste Segundo Conselho de Contribuintes, proferido na sessão de 20 de fevereiro de 2002, da Relatora Ana Neyle Olímpio Holanda:

COFINS - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EM DCTF PARA ILIDIR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A situação que desobriga o sujeito passivo da multa de ofício refere-se a valores que, embora não pagos, foram declarados em DCTF, que são confissões expressas de



dívida, e o meio hábil para ilidir a necessidade do lançamento de ofício, no caso de tributos lançados por homologação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF - A operacionalização da cobrança dos valores da COFINS declarados e não pagos prescinde de lançamento de ofício, sendo a sua declaração em DCTF bastante para a inscrição em Dívida Ativa da União.

Em suma, o crédito tributário em questão, se não extinto por uma das formas previstas no art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), é passível de cobrança por meio da DCTF em que ele foi confessado.

Pelas razões acima exposta e esclarecendo que o exame da legalidade do ato administrativo do lançamento, por força dos princípios da legalidade e da moralidade prescinde de provocação das partes, voto pelo provimento do recurso para cancelar a exigência do crédito tributário objeto do auto de infração, visto que a cobrança desse crédito deve ser feita na forma do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Voto Vencedor

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Redator-Designado

Divergiu a maioria do colegiado da proposta da i. relatora, que dava provimento ao recurso sob o fundamento de que os débitos informados na DCTF são passíveis de imediata cobrança, não havendo, deste modo, razão para sua exigência via auto de infração.

Ocorre que, em 2002, quando o auto de infração foi lavrado, essa necessidade advinha do art. 90 da Medida Provisória 2.158-35 sempre que se constatassem inconsistências nas informações prestadas pelos contribuintes:

Art 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal

E que foi constatada divergência, reconhece-o a própria relatora. De fato, a empresa informou ter efetuado compensação com indébito tributário da própria contribuição decorrente de pagamentos a maior. Mas, regularmente intimada a comprovar essa compensação, não o conseguiu. Aliás, sequer demonstrou ter havido mesmo pagamentos a maior, na medida em que nem mesmo exibiu a base de cálculo dos meses respectivos.

À época de sua edição entendeu-se que as novas exigências introduzidas na DCTF em 1996, concernentes na obrigatoriedade de os contribuintes informarem as diversas hipóteses impeditivas da imediata cobrança dos débitos tributários ali confessados, tornavam

inaplicável o art. 5º do Decreto-lei 2.124/84. É que se o contribuinte informava que tais débitos estavam extintos (por pagamento ou por compensação, esta última após a edição da Lei nº 10.637/2002), ou mesmo que eles tinham sua exigibilidade suspensa por qualquer das hipóteses legais, não estaria confessando ser devedor daquele valor.

Pode-se discordar dessa interpretação, mas não se pode deixar de aplicá-la visto que prevista em ato com força de lei.

Destarte, o auto estava adequadamente fundamentado quando lavrado. O que se pode discutir são os efeitos da Medida Provisória 135/2003 – já convertida na Lei nº 10.833. De fato, esse ato legal tornou desnecessária a constituição do crédito tributário por meio de lançamento, definindo que este deveria se restringir à multa de ofício nas hipóteses que enumerou.

A DRJ já deu a ele efeitos retroativos ao desonerar na íntegra a multa lançada, restando o auto de infração unicamente como instrumento para cobrança da exação, após esgotadas as instâncias administrativas nas quais a empresa pudesse provar o acerto de seu procedimento.

Nesses termos, a proposta da relatora, ao obrigar a que a exigência se dê por meio da DCTF original, embora preocupada com a possibilidade de dupla cobrança, pode, ao contrário, implicar a inviabilidade da cobrança. É que se se admitir mesmo que o lançamento é improcedente, deve-se passar, imediatamente, à análise da suspensão de sua exigibilidade pelos recursos administrativos ofertados. Essa discussão é extremamente relevante na medida em que se pode perfeitamente entender que o prazo prescricional para a cobrança das exações teria se iniciado com a entrega da DCTF e, assim, já estaria completado.

Logo, as contribuições não seriam mais cobráveis.

Ora, tal conclusão a mim se afigura absurda na medida em que decorreria de uma mera interpretação – contrária a norma legal – e levaria a que o sujeito ativo que procedeu exatamente como previsto na norma legal se visse impedido de exigir o crédito que se mostra, ao fim e ao cabo de longa discussão administrativa, inteiramente devido.

Não resta dúvida de que se fosse ele que tivesse dado causa a tal perda de prazo, nada haveria a discutir. Mas repito, ele agiu consoante a norma legal.

Com essas considerações, votou-se pelo improvimento do recurso, mantendo-se a exigência na forma já alterada pela DRJ, isto é, excluída a multa de ofício lançada.

Este o acórdão que me coube redigir

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //